

## SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2017

(nº 212/2016, na Câmara dos Deputados)

que altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

## **DOCUMENTOS:**

- Legislação citada
- Projeto original
   http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=1452533&filename=PEC-212-2016

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º 0 art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, Índice Nacional de atualizados pelo Preços Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice venha a substituí-lo, depositando que mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça sob única e exclusiva administração deste, local, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre receitas suas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação seus débitos e, ainda que variável, inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de

pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

...........

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais е dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas fundações autarquias, е empresas estatais de dependentes, mediante a instituição fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e

remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se:

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, serão recursos rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição Federal;

IV - a totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados, com o cancelamento dos respectivos requisitórios e a baixa das obrigações, assegurada a revalidação dos requisitórios pelos juízos dos processos perante os Tribunais, a requerimento dos credores e após a oitiva da entidade devedora, mantidas a posição de ordem cronológica original e a remuneração de todo o período.

§ 3º Os recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no *caput* deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até sessenta dias contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade.

§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como autarquias, fundações respectivas е empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:

- I no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal;
- financiamento ΙI 0 dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída;
- III o valor de cada parcela a que se refere o inciso II deste parágrafo será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, do Estado, do Distrito Federal e do Município, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no caput deste artigo, considerados para esse fim somente os recursos próprios de cada ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios;
- IV nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art.
   52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei."(NR)
- Art. 2º 0 art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 102 .....
§ 1° .....

Na vigência do 2° regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do admitido art. 100 da Constituição Federal, fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório."(NR)

Art. 3º 0 art. 103 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 103. ......

Parágrafo único. Na vigência do regime deste Ato especial previsto art. 101 das no Constitucionais Disposições Transitórias, vedadas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal е pelos Municípios, cujos estoques precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos de precatórios a pagar suas entidades da administração indireta, sejam superiores 70% das (setenta por cento) respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público,

saneamento básico e habitação de interesse social."(NR)

Art. 4º 0 art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art.	105.	 	 	
§ 1º		 	 	

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no *caput* deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o *caput* deste artigo."(NR)

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
  - artigo 101
  - artigo 102
  - artigo 103
  - artigo 105
- Constituição de 1988 1988/88

http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988

- inciso VI do artigo 52
- inciso VII do artigo 52
- parágrafo 3º do artigo 60
- parágrafo 3º do artigo 100
- parágrafo 12 do artigo 100
- inciso IV do artigo 167